



## MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

São Bento - MA ::

### LEI Nº 125/2020

São Bento/MA, 31 março de 2020.

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO estado do maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

**Art. 2º.** Entendem-se como necessidade temporária de interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal de que dispõe a Administração Municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a execução dos seguintes serviços:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - atividade finalística da saúde;
- IV - admissão de servidor, para suprir carência existente, durante o período necessário para organização de concurso público;
- V - atividades de vigilância patrimonial;
- VI - fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionadas à defesa para atendimento de situações emergenciais de eminente risco a saúde humana, animal e vegetal;
- VII - serviço de limpeza pública, urbanização, engenharia e arquitetura;
- VIII - profissionais da educação;
- IX - pessoal para o preenchimento de vagas existentes no quadro efetivo do Município por insuficiência de servidores estáveis;

**Parágrafo único.** - As contratações ficam a cargo das Secretarias de

Administração, Educação, Saúde e Assistência Social após solicitação pelos respectivos órgãos do pessoal necessário às suas respectivas pastas.

**Art. 3º.** Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços estabelecidos nessa Lei, nas seguintes situações:

- I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
- II - evitar a descontinuidade de serviços ou prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;
- III - decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com 'os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
- IV - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

**Art. 4º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito preferencialmente por Chamada Pública em que estará garantida a impessoalidade, através de processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único.** O processo seletivo simplificado consistirá na análise de títulos, currículo, documentos e entrevista realizada por uma Comissão formada pelo órgão contratante, que será composta por servidores designados pelo Secretário de Finanças.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por prazo de até 12 (doze) meses.

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser efetivadas em situações devidamente justificadas, com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos Servidores tomados como paradigma.

**Art. 8º.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo termino do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV - pelo falecimento do Contratado;

V - pela extinção da Secretaria, Departamento, Setor ou órgão da Administração.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos gerados a partir do dia primeiro de janeiro de 2020, preservando o funcionamento dos serviços do Município de São Bento/MA.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão,  
aos 31 dias do mês de março do ano de 2020.**

**CARLOS DINO PENHA**

*Prefeito Municipal de São Bento/MA*